PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 958/2017- CJ.

INEXIGIBILIDADE Nº 23/2017- CPL

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço e Ratifico a Inexigibilidade de Licitação epigrafada, com fulcro no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, me diante as razões contidas nos Pareceres nºs 47/2017, da Comissão Permanente de Licitação/CPL e 956/2017, da Consultoria Jurídica (fls. 48/50v), visando a contratação da empresa IIR INFORMA SEMINÁRIOS LTDA, CNPJ nº 00.543.800/0001-59, responsável pela organização do evento GREENBUILDING BRASIL 2017, a ser realizado na cidade de São Paulo, no período de 08 a 10 de agosto de 2017, objetivando a participação de 02 servidores deste Tribunal, no valor total de R\$ 3.998,00(três mil novecentos e noventa e oito reais). Publique-se. Ato contínuo, adotemse as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

SEI nº 0004403-76.2017.8.17.8017

CONSULENTE: Diretoria de Desenvolvimento Humano

ASSUNTO: Questionamentos acerca da Instrução Normativa TJPE nº 11, de 19/04/2017 - Averbação de consignações em folha de pagamento – Contribuição para o SASSEPE

DESPACHO

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Diretoria de Desenvolvimento Humano (DDH) a fim de obter esclarecimentos acerca da possibilidade de exclusão da contribuição do SASSEPE (Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco) do limite da margem consignável, assim como ocorre com os descontos referentes a planos de saúde, previstos no art. 3°, §1°, da Instrução Normativa nº 11/2017, publicada no DJe nº 20/04/2017, do TJPE. O órgão consulente realiza, ainda, outras indagações decorrentes do tema.

Em fundamentado parecer, a Consultoria Jurídica concluiu que as contribuições para o custeio do SASSEPE e para os planos de saúde de qualquer natureza, inclusive odontológico, foram excluídas do limite máximo de 70% (setenta por cento) da margem consignável, conforme estabelecido no art. 3°, §1°, da Instrução Normativa TJPE nº 11/2017.

Também esclareceu que primeiro se deduzem as consignações obrigatórias e, posteriormente, as facultativas, sendo o saldo restante, disponível em folha de pagamento do servidor, o limite de valor para inclusão de descontos para o custeio dos planos de saúde de qualquer natureza, de modo que o servidor não pode ficar com saldo negativo em folha de pagamento.

Alertou que os descontos destinados ao custeio da participação contributiva só poderão ser realizados enquanto houver saldo disponível em folha de pagamento e margem consignável, considerando que essa contribuição está dentro do limite de 30% da margem consignável destinada às consignações facultativas, nos termos do art. 3°, *caput* e §1°, da Instrução Normativa TJPE n° 11/2017. Ressaltou que em momento algum vinculou os descontos em benefício da participação contributiva às deduções em favor dos planos de saúde, sendo, inclusive, regulamentados em alíneas distintas (art.2°, inciso II, alíneas "b" e "e").

Por fim, concluiu que os ocupantes unicamente de cargos comissionados não possuem margem consignável, motivo pelo qual não poderá obter descontos de planos de saúde me folha de pagamento.

Diante de tais razões, aprovo por seus próprios e jurídicos fundamentos o parecer em questão, para o fim de esclarecer os questionamentos realizados.

À DDH.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02/08/2017.

Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente do TJPE